

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1075, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do § 1º do art. 7º do Projeto de Lei nº 1075, de 2020:

Art. 7º
§ 1º
.....

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como registro, na condição de responsável, participante ou prestador de serviço cultural, em projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade desta emenda é evitar a vaguedade e ambiguidade da redação do dispositivo na forma como foi aprovado na Câmara dos Deputados. Pretendemos deixar claro que os registros relativos aos projetos apoiados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei de Incentivo à Cultura), mencionados no inciso VIII, podem substituir a inscrição nos cadastros relacionados nos vários incisos do § 1º do art. 7º. Ademais, deixar patente que eles podem fazê-lo tanto para as pessoas (físicas ou jurídicas) responsáveis pelo projeto ou prestadoras de serviço artístico ou cultural, como para os artistas e técnicos participantes. Vale lembrar que os incisos do § 1º do art. 7º estão referidos no inciso VI do art. 6º como uma das condições para que os trabalhadores e trabalhadoras da cultura recebam o auxílio emergencial.

SF/20900.76838-99

